

# ANTUNES DA SILVA

ADVOCACIA

AO RESPEITOSO JUÍZO DO \_\_\_\_\_ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE  
LONDRINA/PR

**AUBER SILVA PEREIRA**, brasileiro, separado de fato, engenheiro eletricista, nascido em 14/11/1961, regularmente inscrito no CPF sob o nº 056.740.608-35 e portador da Cédula de Identidade RG nº 2017216-9 SESP PR, CNH nº 02110123237 (23/01/2022), filho de Cleide Silva Pereira (mãe), residente e domiciliado na Rua Pio XII, nº 335, Apto 1402, Centro, Londrina, Paraná, CEP 86.020-380, e **LAURO DE CASTRO BELTRÃO**, brasileiro, viúvo, médico, nascido em 02/02/1931, regularmente inscrito no CPF sob o nº 145.700.849-15 e portador da Cédula de Identidade RG nº 153.001-1 SESP PR, Título Eleitoral nº 013291890604 Zona 189 Seção 0038 (Londrina/PR, em 06/09/2013), filho de Cornelia de Castro Beltrão (mãe), residente e domiciliado na Rua Sergipe, nº 1774, Apto 1501, Centro, Londrina, Paraná, CEP 86.020-330, por seu advogado digitalmente assinado, com o devido acato, à presença de Vossa Excelência, vêm propor

**AÇÃO POPULAR**, em face de

**MUNICÍPIO DE LONDRINA** (requerido), pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 75.771.477/0001-70, com sede administrativa na Avenida Duque de Caxias, nº 635, Londrina/PR, CEP 86.015-901 e **SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES** (terceiro interessado), sociedade anônima de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.371.416/0001-89, com sede na Rua Professor João Cândido, nº 555, Londrina/PR, CEP 86.010-000; **BORDEAUX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTISTRATEGIA** (terceiro interessado), CNPJ - 35.788.095/0001-34, Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º Andar, São Paulo/SP, CEP 04.538-132, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor,

## 1. DA AÇÃO POPULAR.

A Ação Popular é um instrumento de exercício de democracia direta voltado para a desconstituição de atos lesivos ao patrimônio público, permitindo ao cidadão comum exercer o controle da atividade estatal:

“Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência” - Art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988 – CF/88.

Para que seja admitida a propositura da ação popular, devem estar presentes os seguintes requisitos ou condições: **(a) legitimidade ativa:** propositura por cidadão, considerado como a pessoa física no pleno exercício de seus direitos políticos; **(b) pedido:** desconstituição de ato administrativo; **(c) causa de pedir:** lesividade do ato administrativo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural.

No que toca ao primeiro requisito, consta anexa a documentação que comprova a legitimidade ativa dos proponentes. Quanto aos demais requisitos, serão abordados em tópicos próprios.

## 2. DOS FATOS.

O Município de Londrina, principal acionista da Sercomtel Telecom, iniciou e executou processo de privatização da empresa de telefonia.

Para tanto, em edital de licitação, abriu oportunidade aos interessados para acesso ao **data room**, que é um “ambiente virtual no qual interessados pelo objeto do LEILÃO podem consultar informações e dados a respeito da SERCOMTEL, disponibilizados pelo **MUNICÍPIO DE LONDRINA**” (grifamos).

Segundo o edital, com o acesso ao *data room* é possível interagir com “perguntas e prospecções, que serão respondidas por uma comissão composta por três **representantes do Município** (...). (grifamos)



**Mesmo não constando do Edital**, para ter acesso ao *data room*, os interessados pagarão taxa de acesso, que inclui o direito de participar de visitas técnicas e reuniões com as áreas jurídica, de informática, contábil, financeira, de recursos humanos e de marketing: <http://repositorio.londrina.pr.gov.br/index.php/menu-governo/desestatizacao-da-sercomtel/30648-manual-de-procedimento/file> (acessado em 13/09/2020 às 08:30).

Todos os fatos acima são relatados pelo próprio Município, por meio de sua assessoria de imprensa, e podem ser conferido no link a seguir: <https://blog.londrina.pr.gov.br/?p=64327> (acessado em 13/09/2020 às 08:32).

### **Pois bem.**

Não é preciso explorar detidamente o fato de que a Sercomtel é uma sociedade de economia mista, portanto, compõe a Administração Indireta e está sujeita ao controle social.

Dentre os braços de controle social em Londrina, o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social – CMTCSL, que tem como atribuição (art. 4º da Lei nº 11.777/2012):

I - elaborar e deliberar sobre políticas públicas de promoção da transparência e controle social na administração e gestão pública, com vistas à melhoria da eficiência administrativa;

II - zelar pela garantia ao acesso dos cidadãos aos dados e informações de interesse público, informando ao Poder Público quando tal acesso for desrespeitado;

III - planejar, articular e implementar, com o auxílio e o assessoramento técnico dos órgãos públicos municipais, ferramentas para políticas de transparência e eficiência na administração pública e de controle social;

IV - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos, para o debate de temas relativos à transparência e controle social;

V - fiscalizar o cumprimento da legislação voltada à transparência e controle social;

VI - expedir para os órgãos públicos recomendações pertinentes ao desenvolvimento da transparência e controle social;

VII - requerer informações das autoridades públicas para o efetivo desenvolvimento de suas atividades, no prazo da Lei nº 12.527/2011;

VIII - identificar meios e apresentar propostas de integração entre os dados e informações públicas de todas as esferas do Poder Público municipal;

IX - requerer anualmente, junto à Administração Municipal, relatórios sobre as políticas públicas de transparência e controle social, que serão apresentados em audiência pública na Câmara Municipal de Londrina aos Vereadores e à sociedade civil;

X - convocar e organizar a Conferência Municipal de Transparência e Controle Social;

XI - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XII - elaborar, atualizar, manter e divulgar indicadores de transparência, eficiência e de controle social no âmbito da administração pública de Londrina; e

XIII - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas de transparência e controle social.



Cumprindo seu dever, o Conselho de Transparência e Controle Social de Londrina requereu acesso ao DATA ROOM, mas, ao arrepio da Lei, a Prefeitura de Londrina não concedeu:

Resposta ao Encaminhamento de Pedido de Informação  
Nº339/2020

Considerando o PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÃO recebido neste órgão, apresentada no Formulário Eletrônico de Ouvidoria neste processo, temos a informar que:

(...) o Data Room é o ambiente virtual criado para concentração e disponibilização de informações a serem utilizadas pelos interessados, como subsídios para suas avaliações e a elaboração de propostas para participação no leilão.

As informações contidas no data room são oriundas da Sercomtel S/A Telecomunicações, e a ela pertencem, tendo sido disponibilizadas à Administração Pública, com o fito específico de instruir processo de desestatização em curso.

Cumprir destacar que os referidos dados estão sujeitos a sigilo e confidencialidade, na medida em que revelam a situação econômica e financeira, bem como o estado dos negócios de uma pessoa jurídica de direito privado, exploradora de atividade econômica, submetida à alta competitividade que singulariza o segmento das telecomunicações.

Por fim, amparado no parecer jurídico que tratou especificamente da questão, que bem salientou que a Administração Direta não é a detentora/titular das informações, bem como que tais informações não guardam correlação com o exercício da função administrativa que lhe é inerente, não se vislumbra a possibilidade de se franquear o acesso às informações contidas no referido data room a este Conselho.

(...)

Como se vê da resposta, o Município de Londrina afirma que as informações contidas no *data room* são oriundas da Sercomtel e a ela pertencem, sendo ali revelado o estado de negócios e critérios de competitividade e a situação econômico-financeira.

Segundo a resposta, são estratégias que se reveladas poderiam comprometer a competitividade da Sercomtel frente ao mercado.

No entanto, a resposta é ilógica. Se o mercado (empresas concorrentes) quisesse ter acesso para bisbilhotar a Sercomtel, bastaria se habilitar, pagar 5 mil reais e tudo estaria disponível. Cairia por terra a proteção a resposta que quer fazer crer – mentirosamente – que o objetivo é proteger estratégias de mercado e competição.

Parece bastante claro que a justificativa é absolutamente sem razoabilidade.

Noutra senda, veja-se o OBJETO DO LEILÃO, segundo o edital:

**"a disputa pela aquisição de um lote de ações ordinárias de titularidade do MUNICÍPIO DE LONDRINA"**. (grifamos)



Como se nota, o Município de Londrina está vendendo ações ordinárias de sua titularidade. Desse modo, se de titularidade do Município, aos cidadãos londrinenses interessa saber as informações que lhe dizem respeito.

A título de exemplo, é necessário saber o "valuation" da empresa. Afinal, está compatível com o valor de mercado?

Uma questão relevante: o pagamento de 50 milhões de reais pela Sercomtel, afirma-se, será concretizado de imediato. Todavia, os demais 80 milhões serão pagos ao longo de 18 meses e a empresa adquirente não comprovou capacidade para pagar esse valor de 80 milhões com **recursos próprios**. É claro que não podemos celebrar o pagamento com recursos provenientes da própria Sercomtel.

Outros pontos importantes:

(1ª) apenas o patrimônio da Sercomtel é suficiente para retornar o valor pago pela compra da empresa. Veja-se os cinquenta e oito imóveis avaliados pelo **valor venal** de 64 milhões de reais que, por evidente, ultrapassam 130 milhões de reais segundo parecer da Controladoria Geral do Município. Ademais, inclua-se no cálculo de patrimônio da Sercomtel toda a infraestrutura de cabeamentos em fibra ótica e redes metálicas, bem como estações em perfeitas condições distribuídas por todo o Município de Londrina, uma verdadeira fábula.

(2ª) a desvalorização do valor das ações da Sercomtel a patamares abissais, de R\$2,19 em 2016 para R\$0,01 em 2020.

Ainda, segundo o Edital (item 8.3), NÃO poderão participar do Leilão (item IV) a "Pessoa jurídica cujos dirigentes ou responsáveis técnicos sejam ou tenham sido ocupantes de cargo efetivo ou emprego no MUNICÍPIO DE LONDRINA ou na SERCOMTEL, ou ocupantes de cargo de direção, assessoramento superior ou assistência intermediária do MUNICÍPIO DE LONDRINA, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da publicação do EDITAL".

Como demonstrado, há mais dúvidas do que certezas em relação a tudo que compõe os esforços de venda da Sercomtel. E tais dúvidas são essencialmente fundamentadas no fato de que os cidadãos londrinenses não têm acesso ao *data room*.



É necessário examinar e identificar as razões pelas quais o patrimônio de Londrina está sendo entregue com um deságio de 249 vezes! O prejuízo ao erário público e as ações aparentemente contrárias à moralidade administrativa não podem ser escondidas em um *data room* inacessível.

Mais um ponto essencial é entender que a ocultação de informações em eventual esquema de corrupção que envolva os atores desse negócio pode levar o Município de Londrina a prejuízos incomensuráveis. Não se pode admitir que apenas os gestores públicos e a empresa adquirente tenham acesso à informação contida no *data room*, sob pena de colaborar para eventual ato de corrupção.

Importante lembrar que a história de Londrina registra fatos de corrupção de dimensões da Lava Jato e que somente foram descobertas quando alguns homens e mulheres da sociedade civil se preocuparam, investigaram e denunciaram desvios de dinheiro e corrupção. Cabem aqui exemplos gigantes dentro do Município de Londrina:

- Venda da Sercomtel: corrupção com dinheiro originário da venda de ações da SERCOMTEL a 186 milhões de dólares (que equivale hoje a 2 bilhões de reais), em que boa parte do dinheiro foi desviado para campanhas eleitorais e recheiar bolsos vazios, como ficou comprovado na Justiça



(na foto à esquerda, figuram: Alex Canziani, Rubens Pavan, Antonio Belinati, Jaime Lerner, Ingo Hubert e desconhecido) | (na foto à direita figuram: Marcelo Belinati, Antonio Belinati e desconhecidos)

- Sercomtel Maringá TV – SMTV (ano de 2013): venda da SMTV à Vivo, Tim, Claro e Oi. O valor avaliado em estudos pela FGV era de 28 milhões de reais e, no entanto, um “estudo” posterior elaborado pela própria Sercomtel avaliou a empresa em 500 mil reais. Ao final, o valor de venda não chegou a 4 milhões de reais.



Ambos os casos acima têm em comum a omissão dos poderes ordinários de fiscalização (Câmara Municipal de Vereadores etc.), mas contaram com a exercício de cidadania (do povo!) em relação ao patrimônio público, desencadeando as investigações.

Nesse contexto, vale lembrar quem é a empresa adquirente e quem está por trás dela. A adquirente chama-se FUNDO DE INVESTIMENTOS BOURDEAUX, empresa criado em dezembro de 2019 e efetivada na CVM somente em agosto de 2020, objetivando exclusivamente a aquisição da Sercomtel.

Como seu diretor-gestor, a BOURDEAUX tem o Sr. NELSON TANURE. Ele que, segundo a mídia, "**SEMPRE FAZ BONS NEGÓCIOS**" (g.n.), foi o grande acionista da operadora Oi, afastado do conselho no início deste 2020, empresa de telefonia que tem o maior processo de recuperação judicial do País (ultrapassa 65 bilhões de reais).

A BOURDEAUX foi criada há somente 8 meses da aquisição da Sercomtel e tem como sua administradora a *Planner Corretora*, que é investigada em **CINCO AÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL POR FRAUDES EM FUNDOS DE PENSÃO**.

Uma das acusações reveladas pela mídia aponta que o grupo empresarial teria recebido R\$3,7 milhões da GFD, empresa usada para lavar dinheiro do doleiro Alberto Youssef (muito conhecido em Londrina!!!).

Antes de finalizar as razões fáticas, importante dizer que o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social - CMTCSL foi quem requereu o acesso ao data room e nesta ação listam duas pessoas distintas: AUBER e LAURO.

Ocorre que o CMTCSL não possui personalidade jurídica. E, ademais, a justificativa dada pelo Município foi amplamente divulgada na mídia, e serve tanto para o Conselho como para qualquer cidadão.

Na mentalidade da Administração, que se diz a Cidade Mais Transparente do Brasil, acesso à informação somente para casos em que a própria Administração diz ser devido.



Constatada a obviedade da importância de haver fiscalização externa, também por meio de seus cidadãos, para cumprir a lei e evitar fatos de corrupção como os que Londrina viveu (*e quem sabe vive*), são **QUATRO OS PEDIDOS**:

- liminarmente, determinar à Administração Pública de Londrina que dê acesso ao "**data room**", sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

- liminarmente, conceder prazo idêntico ao do período entre a publicação do Edital (09/07/2020) e dez dias antes do leilão (18/08/2020), portanto, prazo de 30 (trinta) dias para que os cidadão/requerentes façam a análise dos dados contidos no data room;

- liminarmente, suspender os atos licitatórios até que seja esgotado o prazo para análise dos documentos contidos no data room;

- ao final, comprovado prejuízo ao erário público e dano à moralidade pública, declarar nulo o leilão das ações da Sercomtel à empresa Bordeaux Fundo de Investimento em Participações Multiestratégicas.

São os pedidos.

### **3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.**

A Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 4º que a todos quantos participem de licitação promovida por órgãos ou entidades "têm direito subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento (...) **podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento (...)**"

A Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei 12.527/2011) preconiza princípios fundamentais como observância da publicidade como preceito geral, divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitação, fomento ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública e **desenvolvimento do controle social** da administração pública.

A LAI ainda dispõe que o sigilo é sempre exceção e que, todavia, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo (§3º, art. 7º).





No §3º do art. 11 da Lei de Acesso à Informação, observa-se que “(...) o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar”. Ou seja, consagra-se a ideia de que cabe à administração pública, detentora da informação e dos meios de as obter, mostrar o caminho para acesso ao que não sigiloso.

As ações que o Município de Londrina detém junto à Sercomtel são consideradas bens móveis e sua alienação deve necessariamente obedecer aos ditames da Lei 8.666/93.

A mencionada lei, em seu artigo 17, dispõe que a alienação de bens da administração pública será precedida de avaliação. Portanto, é condição *sine qua non* para a validade do negócio jurídico a avaliação prévia, que terá também o condão de abrir espaço para o exercício de juízo de valor a respeito da conveniência da decisão administrativa.

A ausência de indicação de avaliação do bem gera “vício de forma” do ato, maculando-o com nulidade. A não apresentação do *data room* não permite aos cidadãos fazer qualquer tipo de avaliação quanto a valoração do bem (art. 2º, p. ú., alínea ‘b’, da Lei 4.717/65).

#### **4. DO PEDIDO LIMINAR**

Claramente, está-se diante de afronta à Legislação de acesso à informação e afronta à legislação de licitações. Claramente, está-se diante de circunstância de vício do negócio que, não obstado de imediato e, ao menos temporariamente, ensejará prejuízos ao erário público de valores astronômicos.

Pelos fundamentos jurídicos expostos e no art. 5º, §4º, da Lei 4.717/65, com o propósito de evitar lesão ao patrimônio, requer-se a concessão de medida liminar para (1) determinar à Administração Pública de Londrina que dê acesso ao “data room”; (2) conceder prazo de 30 (trinta) dias para análise do *data room*; (3) suspender os atos licitatórios até que esgotado o prazo para análise dos documentos contidos no *data room* e desde que não apontado qualquer prejuízo ao erário público e à moralidade administrativa.



## 5. DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, são os pedidos:

1. liminarmente, determinar à Administração Pública de Londrina que dê acesso ao "**data room**", sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. liminarmente, conceder prazo de 30 (trinta) dias para que os cidadão/requerentes façam a análise dos dados contidos no *data room*;
3. liminarmente, suspender os atos licitatórios até que seja esgotado o prazo para análise dos documentos contidos no *data room* e desde que não tenha sido levantado e apresentado nestes autos efetivo prejuízo ao erário público e dano à moralidade pública;
4. ao final, comprovado prejuízo ao erário público e dano à moralidade pública, declarar nulo o leilão das ações da Sercomtel à empresa Bordeaux Fundo de Investimento em Participações Multiestratégicas;
5. citar o requerido e os terceiros interessados para, querendo, ofereçam defesa;
6. a participação do Ministério Público para que auxilie na proteção do patrimônio público;
7. a produção de todas as provas admitidas em direito, incluindo depoimento/interrogatório e prova pericial;
8. a isenção de custas processuais, na forma da lei;

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Londrina, 14 de setembro de 2020.

Gabriel Antunes da Silva

Advogado – OAB/PR 76.311

